

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 49

Senhores Deputados.—A comissão de negócios estrangeiros e internacionais, tendo examinado atentamente os presentes tra-

tados, é de parecer que devem ser aprovados.

Sala das sessões da comissão, em 5 de Março de 1914,

José de Abreu.

João Barreira.

Carlos Olavo.

João de Deus Ramos.

Urbano Rodrigues.

Caetano Gonçalves.

José da Costa Basto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 24-V

Senhores.—O tratado de arbitragem entre Portugal e a Suécia, assinado em 6 de Maio de 1905¹, era válido pelo prazo de cinco anos a contar da troca das ratificações. Tendo-se esta efectuado em Estocolmo em 23 de Setembro de 1908, findou a vigência da convenção em 23 de Outubro último.

Antes dessa data tomou o Governo Sueco a iniciativa de propor a renovação do tratado por outro período de cinco anos. O Governo da República, aceitando imediatamente a sugestão do Governo da Suécia, lembrou a conveniência de dar maior tempo de validade à nova convenção, que nesses termos foi efectivamente negociada. A cláusula da renovação auto-

mática, que não existia no tratado anterior, corresponde a essa orientação.

O tratado de 6 de Maio de 1905 abrangia a Noruega e continha um protocolo de assinatura que foi transportado para o tratado especial que se celebrou com esse país em 8 de Dezembro de 1908. A parte do mencionado protocolo, que dizia respeito também à Suécia, faz objecto do artigo 2.º do tratado assinado em Estocolmo em 15 de Novembro de 1913, para o qual o Governo da República vem pedir a aprovação do Parlamento.

A convenção da mesma natureza com os Estados Unidos da América fôra assinada em 6 de Abril de 1908¹. Era também válida por cinco anos a contar da

¹ *Diário do Governo* de 16 de Janeiro de 1909, *Colecção de Legislação*, p. 832.

¹ *Diário do Governo* de 14 de Dezembro de 1908, *Colecção de Legislação*, p. 576.

troca das ratificações, que se efectuou em Washington em 14 de Novembro de 1908. Deixou por conseguinte de vigorar em 14 de Novembro de 1913.

O Governo Americano, como é do conhecimento público, tem, por iniciativa do actual Presidente, procurado notavelmente alargar o domínio da arbitragem internacional. Nesse sentido fomos consultados pelo Governo de Washington, cuja sugestão aceitámos com a mais decidida simpatia. Independentemente, porém, dessa negociação, foi renovada a convenção de 1908 por acôrdo assinado em 28 de Junho de 1913. Para este acôrdo, que prorroga sem alterações o antigo tratado por novo período de cinco anos, pede igual-

mente o Governo da República a aprovação do Parlamento.

Convencido que estes dois diplomas merecerão a aprovação do Parlamento Português, propõe o Governo da República que sancioneis o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo único. São aprovados, para ratificação, a Convenção de arbitragem entre Portugal e a Suécia, assinada em Estocolmo a 15 de Novembro de 1913 e o acôrdo assinado em Washington a 28 de Junho de 1913 prorrogando por cinco anos a convenção de arbitragem celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América em 6 de Abril de 1908.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 19 de Janeiro de 1914.

António Caetano Macieira Júnior.

(Tradução)

Le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi de Suède considérant que la convention d'arbitrage du 6 mai 1905 entre le Portugal et la Suède est arrivée au terme de la durée qui lui était assignée, ont résolu de célébrer un nouvel accord dans le même sens, et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

le Président de la République Portugaise:

Monsieur de Castro Feijó, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République Portugaise,

et Sa Majesté le Roi de Suède:

Monsieur le Comte Albert Ehrensvärd, Son Ministre des Affaires Étrangères,

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Les différends d'ordre juridique ou relatifs à l'interprétation des traités existant entre les Hautes Parties contractantes, qui viendraient à se produire entre Elles et qui n'auraient pu être réglés par la voie diplomatique seront soumis à la cour permanente d'arbitrage, établie par la Con-

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Suécia, considerando que a Convenção de arbitragem de 6 de Maio de 1905 entre Portugal e a Suécia chegou ao termo do prazo da validade que lhe era fixado, resolveram celebrar um novo acôrdo no mesmo sentido, e nomearam por seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa:
O Sr. de Castro Feijó, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa.

e Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Sr. Conde Albert Ehrensvärd, Seu Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As divergências de carácter jurídico ou relativas à interpretação dos tratados vigentes entre as Altas Partes contratantes, que venham a dar-se entre elas, e não possam resolver-se pela via diplomática, serão sujeitas ao tribunal permanente de arbitragem instituído na Haia em virtude da

vention du 18 Octobre 1907, à la Haye, à la condition toutefois qu'ils ne mettent en cause ni les intérêts vitaux, ni l'indépendance ou l'honneur des États contractants, et qu'ils ne touchent pas aux intérêts de tierces Puissances.

ARTICLE II

Il est entendu qu'il appartient à chacune des Hautes Parties contractantes d'apprécier si un différend qui se sera produit met en cause ses intérêts vitaux ou son indépendance et par conséquent s'il est de nature à être excepté de l'arbitrage obligatoire.

ARTICLE III

Dans chaque cas particulier les Hautes Parties contractantes, avant de s'adresser à la cour permanente d'arbitrage, signeront un Compromis spécial déterminant nettement l'objet du litige, l'étendue des pouvoirs des arbitres et les délais à observer en ce qui concerne la constitution du tribunal arbitral et la procédure.

ARTICLE IV

La présente Convention qui sera ratifiée aura la durée de cinq ans à partir de l'échange des ratifications qui aura lieu aussitôt que faire se pourra. Dans le cas où aucune des Hautes Parties contractantes n'aurait notifié, six mois avant la fin de ladite période, son intention d'en faire cesser les effets, la Convention demeurera obligatoire jusqu'à l'expiration de six mois à partir du jour où l'une ou l'autre des Hautes Parties contractantes l'aura dénoncée.

Fait à Stockholm, en double exemplaire, le 15 Novembre 1913.

A. de Castro Feijó.
Albert Ehrensward.

Convenção de 18 de Outubro de 1907, contanto que não intendam com os vitais interesses, a independência ou a honra dos Estados contratantes ou os interesses de terceira Potência.

ARTIGO II

Fica entendido que a cada uma das Altas Partes contratantes compete apreciar se qualquer divergência ocorrida intende com os seus vitais interesses ou a sua independência e é, por consequência, de natureza tal que tenha de exceptuar-se da arbitragem obrigatória.

ARTIGO III

Para cada caso particular e antes de recorrerem ao tribunal permanente de arbitragem, assinarão as Altas Partes contratantes um compromisso especial em que se defina claramente o assunto em litígio, o alcance das faculdades atribuídas aos árbitros e os prazos que tenham de adoptar-se no que respeita à constituição do tribunal arbitral e às normas de processo.

ARTIGO IV

A presente Convenção que será ratificada ficará em vigor durante cinco anos contados da troca de ratificações, que se efectuará o mais breve que fôr possível. Se alguma das Altas Partes contratantes não notificar, seis meses antes de findar esse período, a sua intenção de fazer cessar os efeitos da Convenção, esta considerar-se há em vigor durante seis meses contados do dia em que uma ou outra das Altas Partes contratantes a denunciar.

Feita em Estocolmo, em duplicado, em 15 de Novembro de 1913.

A. de Castro Feijó.
Albert Ehrensward.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the United States of America, being desirous of extending the period of five years during which the Arbitration Convention concluded between them on April 6, 1908, is to

O Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América, desejando prorrogar o período de cinco anos, que está prestes a terminar, pelo qual foi concluída a Convenção de Arbitragem celebrada entre os dois países em

remain in force, which period is about to expire, have authorized the undersigned to conclude the following agreement:

ARTICLE I

The Convention of Arbitration of April 6, 1908, between the Government of Portugal and the Government of the United States of America, the duration of which by Article III thereof was fixed at a period of five years from the day of the exchange of its ratifications, which period will terminate on November 14, 1913, is hereby extended and continued in force for a further period of five years from November 14, 1913.

ARTICLE II

The present Agreement shall be ratified by the President of the Portuguese Republic in accordance with the constitutional laws of the Republic, and by the President of the United States of America, by and with the advice and consent of the Senate thereof, and it shall become effective upon the date of the exchange of ratifications, which shall take place at Washington as soon as possible.

Done in duplicate, in the portuguese and english languages, at Washington, this 28th day of June one thousand nine hundred and thirteen.

(L. S.) *Alte.*

(L. S.) *William Jennings Bryan.*

6 de Abril de 1908, autorizaram os abaixo assinados a firmar o seguinte acôrdo:

ARTIGO I

A Convenção de Arbitragem de 6 de Abril de 1908, entre o Govêrno de Portugal e o Govêrno dos Estados Unidos da América, cuja duração foi fixada no artigo III da mesma Convenção em cinco anos, contados do dia em que se effectuou a troca das respectivas ratificações, prazo êste que terminará a 14 de Novembro de 1913, é pelo presente acôrdo prorrogada e mantida em vigor por um novo prazo de cinco anos, a contar de 14 de Novembro de 1913.

ARTIGO II

O presente acôrdo será ratificado pelo Presidente da República Portuguesa em harmonia com as leis constitucionais da República e pelo Presidente dos Estados Unidos da América por conselho e com o consentimento do Senado da República; e entrará em vigor no dia em que se verificar a troca das ratificações, que se realizará em Washington no mais breve prazo possível.

Feito em duplicado, nas linguas portuguesa e inglesa, em Washington, aos 20 dias de Junho de mil novecentos e treze.

(L. S.) *Alte.*

(L. S.) *William Jennings Bryan.*